



CONGEPDEC
CONSELHO NACIONAL DE GESTORES
ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 384, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 27/10/2014 (nº 207, Seção 1, pág. 17)

Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para transferências de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pelo Decreto nº 7.257/2010 e pela Lei nº 12.340/2010 e alterações posteriores.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da competência que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, Incisos II e IV, da Constituição, art. 27, Inciso XIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

considerando que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil recebe anualmente mais de 500 planos de trabalho, contendo cada um, em média, de 3 a 10 obras - metas;

considerando que apenas nos primeiros sete meses de 2014 houve reconhecimento pela União de 585 desastres hidrológicos e meteorológicos, gerando demanda em torno de 4000 ações de recuperação;

considerando que os procedimentos atualmente adotados pela administração têm corroborado para o crescimento de um passivo de análise superior a 2800 processos, gerando, inclusive a paralisação de obras;

considerando que no atual procedimento de análise o tempo médio para liberação do recurso é de seis meses;



CONGEPDEC
CONSELHO NACIONAL DE GESTORES
ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



considerando que o atual procedimento não atende de forma adequada a população vitimada por desastre, não permitindo a recuperação, na velocidade necessária, da infraestrutura pública destruída, penalizando, por conseguinte, a população que não consegue retomar sua rotina;

considerando que a adoção de procedimentos por analogia à Portaria Interministerial nº 507 não permite atender ao caráter emergencial das ações de recuperação, não possibilitando o alcance dos resultados almejados pela Lei nº 12.340/2010 e alterações posteriores;

considerando o caráter emergencial das obras e serviços de engenharia vinculados a ações de recuperação de áreas atingidas por desastre;

considerando o disposto no inciso I do § 1º do art. 1º -A e no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.340/2010;

considerando as recentes alterações na Lei nº 12.340/2010, promovidas pela publicação da Lei nº 12.983/2014, resolve:

Art. 1º - Definir procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para transferências de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pelo Decreto nº 7.257/2010 e pela Lei nº 12.340/2010 e alterações posteriores.

CAPÍTULO I

DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS

Art. 2º - Para solicitar recursos para ações de recuperação, os proponentes deverão apresentar plano de trabalho e relatório de diagnóstico, no prazo de 90 dias da ocorrência do desastre, assinados pela autoridade do ente federativo proponente e pelo responsável técnico.



§ 1º - O plano de trabalho, a ser apresentado conforme Anexo A, deve relacionar as metas, cada uma contendo:

I - Descrição sumária da obra; e

II - Custo global estimativo da obra.

§ 2º - O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B, deve demonstrar, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre.

Art. 3º - A análise técnica das solicitações de recursos será realizada com base no Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico, verificando:

I - A adequabilidade de cada meta à funcional programática; e

II - O custo global estimativo de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 4º - Após a análise técnica das metas, a definição da participação federal nas ações de recuperação, que é complementar à ação do ente beneficiado, será avaliada tendo em conta a disponibilidade orçamentária para essas ações.

Art. 5º - Definidas as metas e o valor estimativo de atendimento por parte do governo federal, a SEDEC/MI providenciará o pré-empenho do valor estimado e oficializará ao ente beneficiário para que esse inicie o processo de contratação.

CAPÍTULO II

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS



CONGEPDEC
CONSELHO NACIONAL DE GESTORES
ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



Art. 6º - Após a seleção da proposta, o ente beneficiário deverá solicitar à SEDEC/MI o crédito, encaminhando:

I - O plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;

II - Declaração de que foi observado o disposto no Decreto nº 7.983/2013, nos termos do seu art. 16, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo C;

III - Declaração de que o projeto e as especificações da proposta selecionada atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico do ente contratante e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo D;

IV - Declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação;

V - Declaração do responsável pelo pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços de aplicar os recursos na forma da legislação pertinente, assinada pelo ordenador de despesas e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo F; e

Art. 7º - Nos casos em que o beneficiário, ao ser notificado nos termos do art. 5º, optar pela dispensa de licitação, além de apresentar os documentos e informações elencados no art. 6º, deverá declarar ciência que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 dias, contados do decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.



CONGEPDEC
CONSELHO NACIONAL DE GESTORES
ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



Art. 8º - Após atendimento do constante nos art. 6º e 7º, será emitida portaria do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil autorizando a transferência de recursos.

Paragrafo único. Após a publicação da Portaria, a SEDEC informará ao Conselho Regional de Engenharia - CREA local, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, as metas aprovadas, valor liberado e demais informações pertinentes.

Art. 9º - Após a publicação da Portaria, o Ministério empenhará o recurso para que o ente possa proceder à contratação.

Parágrafo único - O ente deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato e cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato.

CAPÍTULO III

DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - A transferência de recursos de que trata esta Portaria poderá ser:

I - Em parcela única, quando o valor total da transferência for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - Em duas parcelas, de 30% e 70%, quando o valor total da transferência estiver entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais);

III - Em três parcelas, de 30%, 40% e 30%, quando o valor total da transferência for maior que R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).



§ 1º - A liberação da primeira parcela ou parcela única se dará com o atendimento ao parágrafo único do art. 9º.

§ 2º - A liberação das demais parcelas se dará mediante solicitação do ente acompanhada por declaração do fiscal do contrato, conforme Anexo I, e relatório de progresso com fotos, atestados pelo responsável legal do ente federativo beneficiário.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 11 - A fiscalização e o controle da execução das obras são de responsabilidade do ente beneficiário contratante.

Art. 12 - A SEDEC realizará visitas técnicas, por amostragem, de acordo com a disponibilidade de técnicos, garantindo prioridade nas obras de maior valor.

Parágrafo único - Além do previsto no caput, ocorrerão visitas técnicas sempre que:

I - Receber apontamento de órgãos de controle, Ministério Público ou judiciário;

II - Receber informação de ocorrência de irregularidade na execução.

Art. 13 - Nas visitas técnicas, deverão ser verificadas:

I - A correspondência das obras ou serviços em execução com as metas previstas no plano de trabalho atualizado ;

II - O andamento da execução física das obras ou dos serviços contratados de acordo com o plano de trabalho atualizado, observando, sempre que necessário, o cronograma físico-financeiro do contrato; e



III - No caso do parágrafo único do artigo anterior, os itens apontados.

Art. 14 - Sempre que forem identificadas desconformidades relacionadas às obras, serão notificados o ente beneficiário contratante e o fiscal do contrato, para esclarecimentos e providências necessárias no prazo de 30 dias, contados da notificação.

§ 1º - Na hipótese de não esclarecimento ou correção da desconformidade no prazo máximo de 30 dias, a SEDEC bloqueará o saldo da conta e a liberação de parcelas, até que o ente apresente os esclarecimentos necessários ou corrija as desconformidades apontadas.

§ 2º - Persistindo as irregularidades, a SEDEC notificará os órgãos de fiscalização e controle sobre a situação do contrato.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 15 - Até 30 dias do término da vigência do instrumento firmado com o ente beneficiário, este deve apresentar a prestação final de contas com os seguintes documentos:

I - Relatório de Execução físico-financeiro;

II - Demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos;

III - Relação de pagamentos e bens adquiridos, produzidos ou construídos;



CONGEPDEC
CONSELHO NACIONAL DE GESTORES
ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



IV - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;

V - Relação de beneficiários, quando for o caso;

VI - Cópia do termo de aceitação definitiva das obras ou serviços de engenharia, quando for o caso, conforme Anexo J;

VII - Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

VIII - Relatório final de progresso com fotos.

Art. 16 - Recebida a documentação listada no Art. anterior deverão ser verificadas:

I - A correspondência das obras ou serviços executados com as metas do plano de trabalho atualizado;

II - A correspondência dos valores executados com os valores previstos no plano de trabalho atualizado;

Parágrafo único - Após a verificação do contido nos incisos I e II a SEDEC encaminhará os autos à Coordenação-geral Contas de Convênios para análise da conformidade financeira da utilização dos recursos transferidos.

Art. 17 - Vencido o prazo de que trata o Art. 15, serão adotadas as providências previstas nas normas de regência.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CONGEPDEC
CONSELHO NACIONAL DE GESTORES
ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



Art. 18 - O proponente deverá adotar para contratação das obras, preferencialmente, o regime de Contratação Integrada, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.462/2011.

Parágrafo único - Nos casos em que o ente beneficiário optar por outro regime de contratação, ficará a seu cargo as despesas referentes aos projetos.

Art. 19 - O ente beneficiário contratante deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação, conforme prazo estabelecido em legislação pertinente.

Art. 20 - Fica determinada a revisão e a complementação do Caderno de Orientação de transferências obrigatórias, para adequá-lo aos procedimentos instituídos nesta Portaria.

Art. 21 - Os anexos mencionados nesta Portaria serão disponibilizados no sítio eletrônico www.mi.gov.br/defesacivil.

Art. 22 - Fica revogada a Portaria nº 64, de 21 de maio de 2013, publicado no DOU do dia 22 de maio de 2013, seção I, pg 24.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA